**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007084-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico** 

Requerido: Maria de Lourdes Hermegildo Fermino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Unimed São Carlos- Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente ação contra a ré Maria de Lourdes Hermegildo Fermino pedindo que a ré seja condenada ao pagamento do principal no valor de R\$ 901,65, que acrescido de juros e atualização monetária perfaz o montante de R\$ 2.551,51.

A ré, em contestação de folhas 126/131, suscita preliminares de prescrição e de falta de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que a autora não comprovou haver encaminhado os respectivos boletos para pagamento; b) que não recebeu nenhum documento da autora notificando o cancelamento; c) que sem comprovação do envio de boletos, não pode haver a incidência de juros, os quais deverão incidir a partir da citação; d) que é indevida a cobrança da verba honorária inserida na planilha, a qual deve ser fixada pelo magistrado, mesmo porque o contrato sequer faz previsão de honorários em caso de ação judicial.

Réplica de folhas 138/139.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados.

De inicio defiro à ré os benefícios da justiça gratuita, ante os documentos de folhas 132/133. Anote-se.

De inicio, afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que a cobrança se refere às mensalidades vencidas em 15/07/2010 e 15/08/2010.

Nos termos do artigo 206, § 5°, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Por outro lado, o artigo 132 do Código Civil também estabelece que "salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento".

E o § 3º do mesmo artigo estabelece: "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

A ação foi proposta em 15/07/2.015, e portanto, dentro do prazo quinquenal.

## Nesse sentido:

1048095-50.2014.8.26.0100 AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 5.°, INC. I, DO CC/02. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos (art. 206, § 5.°, inciso I). Tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição se configura em relação a cada uma das parcelas separadamente e não quanto ao valor integral do contrato que a autora pretende a formação do título executivo. Assim, somente estão prescritas as mensalidades vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Determinação para prosseguindo-se da execução nos próprios autos do procedimento monitório, nos termos do art. 1.102-C, § 3.°, do CPC, com relação às parcelas não prescritas. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/03/2016; Data de registro: 23/03/2016).

Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação porque todos os documentos necessários foram colacionados juntamente com a inicial.

No mérito procede a causa de pedir.

A ré sustenta que a autora não comprovou haver encaminhado os respectivos boletos para pagamento, entretanto, mesmo que não tivesse recebido os boletos para pagamento, competia a ela procurar pela autora e solicitar uma segunda via. Ainda que a credora se recusasse em receber, deveria a devedora utilizar-se dos meios legais para o adimplemento, como por exemplo, a ação consignatória.

Não há que se falar em ausência de notificação, pois o contrato prevê nos artigos 52 e 71 que a notificação somente será devida em caso de rescisão do contrato, porém, o objeto desta ação é a cobrança do débito (**confira folhas 83 e 85**).

Com relação aos juros, estes devem incidir desde o vencimento de cada parcela, uma vez que previstos contratualmente (**confira artigo 51, folhas 83**).

Por fim, cabe ao Juízo a fixação dos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 901,65, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir de cada vencimento.

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser

aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA